



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência e Assistência
do Município de Jacaraú - IPAM.
Aposentadoria voluntária por idade,
com proventos proporcionais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -05224/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-06062/14**.
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ - IPAM**.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**.
 - 3.2. Beneficiária: **JOSEFA DE JESUS AMORIM**
 - 3.3. Cargo: **Professora**.
 - 3.4. Idade na data do ato: **63 anos (fls. 011)**.
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú**.
 - 3.6. Matrícula: **4078-1**.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**.
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria N° 015/2012-IAPM de 03/09/2012 (fls. 60)**.
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú do dia 03 de Setembro de 2012 (fls. 61)**.

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 73/75), a **Auditoria** considerou que seria necessária a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de providenciar a **correção dos cálculos proventuais**, recomendando o pagamento do benefício no valor equivalente ao **salário mínimo vigente** na data de concessão da aposentadoria, já que a proporcionalidade havia resultado em um valor inferior ao salário mínimo da época.

Citado, às fls. 78, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM acostou **defesa sem documentação**, afirmando-se que as **certidões da prefeitura** (fl. 07) e do **INSS** (fl. 10), apresentavam os **tempos corretos**, solicitando assim, a manutenção do benefício no valor em que fora inicialmente concedido.

No entanto, em consulta ao **SAGRES**, restou constatado que atualmente a **beneficiária** recebe o **valor** equivalente a um **salário mínimo vigente**, ou seja, ainda que fosse realizado um novo cálculo da média, este **não** implicaria em **alteração dos valores** percebidos pela **aposentanda**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, a **Auditoria** considerou com **falha formal** a inconformidade observada na defesa do instituto previdenciário de Jacaraú, tendo em vista que tal fato não é capaz de gerar prejuízos à segurada, alertando para que sejam tomados os cuidados necessários no sentido de evitar que tal situação torne a se repetir, no momento da concessão dos benefícios previdenciários deste município.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da aposentadoria** de fls. 60, formalizada pela **Portaria N° 015/2012-IAPM**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora JOSEFA DE JESUS AMORIM, formalizado pela Portaria N° 015/2012-IAPM de 03/09/2012 (fls. 60).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora JOSEFA DE JESUS AMORIM, formalizado pela Portaria N° 015/2012-IAPM, constante às fls. 60, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal